



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101001-21.2011.815.0011 - Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Jamárcio Nunes da Silva

**ADVOGADA:** Joilma de Oliveira F. A. Santos (OAB/PB 6.954)

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amalhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o flagrante, revela a intenção do acusado de negociar a droga.

2. O depoimento dos policiais, em consonância com as demais provas dos autos, desde que não desconstituídos, servem como alicerce para a condenação.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Ítalo Raumon de Souza Silva, Thayse Nayara Evangelista Ribeiro e Jamárcio Nunes da Silva, foram denunciados da seguinte maneira: o primeiro, nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 e os outros dois, nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, em razão dos fatos a seguir narrados:

Narra a peça acusatória que no dia 19/10/2011, por volta das 9h30min, na Rua Ramos Barros, Mutirão, na cidade de Campina



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Grande/PB, após denúncia de que um casal traficava drogas, os policiais seguiram até o local e constataram a veracidade da informação.

Ao abordarem o denunciado Ítalo Raumon, encontraram com ele 06 (seis) cigarros de maconha, tendo este confessado que traficava entorpecentes naquela região e que possuía grande quantidade de drogas em casa.

Ato contínuo, seguiram até a residência indicada e lá encontraram a outra acusada Thayse Nayara, além de 14 (catorze) sacos contendo aproximadamente 50 (cinquenta) Kg de maconha, 446 (quatrocentos e quarenta e seis) pedras de crack, 01 (um) pote contendo cocaína e outros apetrechos descritos no Laudo de Apreensão e Apresentação de fls. 14.

Conforme foi apurado nas investigações, o terceiro denunciado Jamércio Nunes da Silvas também é responsável pelas drogas apreendidas, sendo um dos donos das referidas substâncias.

Às fls. 100-101, o magistrado atuante no feito determinou a separação do processo com relação ao acusado Jamércio Nunes da Silva, em razão da sua não localização para ser citado. Assim, estes autos, dizem respeito apenas a esse réu (fls. 103).

Após a expedição de mandado de prisão para o acusado, Dra. Joilma de Oliveira F. A. Santos requereu sua habilitação nos autos (fls. 110).

Em seguida, a advogada apresentou petição comunicando a prisão do réu (fls. 114).

O processo seguiu regular instrução, sendo, ao final, prolatada sentença, onde foi julgada procedente, em parte, a denúncia para absolver o acusado da conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e condená-lo, nas penas no art. 33 da mesma legislação, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 186-192):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em **6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa**, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Inconformado com o decisório adverso, o acusado recorreu pleiteando por sua absolvição, alegando ausência de provas a ensejar uma condenação (fls. 194; 199-204).

Contrarrazões apresentadas às fls. 204-209, pela manutenção da sentença.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesta Instância, com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 211-213).

É o relatório.

**VOTO**

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não dependerem de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnano pela absolvição, por não haver provas contundentes para sua condenação.

O pedido deve ser rejeitado.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14) e Laudos (fl. 23 e 25).

No que tange à autoria, resta configurada por meio das declarações dos policiais presentes no momento do flagrante, bem como, por todo o contexto probatório do caderno processual.

Não obstante o censurado ter negado, incisivamente, em juízo, a prática da conduta delituosa, afirmando que não é traficante e que não conhece os outros denunciados, tudo converge para incriminá-lo pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Vejamos trechos dos depoimentos colhidos na esfera policial e que foram ratificados em juízo:

Francistone Tomaz, policial civil, fls. 07: "(...) QUE Ítalo Raumon afirmou ainda que a pessoa de Jamarcio Nunes da Silva seria o outro responsável pelas drogas, ou seja, também seria dono das drogas e responsável pela venda, sendo encontrado no local das buscas o Certificado de Dispensa de Incorporação – EB, CPF, Cartão Hipercard, comprovantes de movimentação bancária e outros documentos em nome de Jarmarcio Nunes da Silva; (...)”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Carlos Augusto Pedrosa de Oliveira Lucas, testemunha, policial civil, fls. 08: "(...) QUE Ítalo Raumon afirmou ainda que a pessoa de Jamarcio Nunes da Silva seria o outro responsável pelas drogas (...)".

Joás Venâncio da Silva, testemunha, fls. 09: "(...) QUE Ítalo Raumon afirmou ainda que a pessoa de Jamarcio Nunes da Silva seria o outro responsável pelas drogas (...)".

Apesar de negar, em juízo, Thayse Nayara Evangelista, prestou as seguintes declarações na esfera policial (fls. 11):

"(...) QUE informa que Jamarcio Nunes da Silva é proprietário da metade da droga, enquanto que seu companheiro Ítalo Raumon é o proprietário da outra metade da droga; (...)".

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.

Frise-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação das provas, sendo que indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal.

Acerca da validade probatória do depoimento de agentes públicos, Julio Fabbrini Mirabete leciona que:

"Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial" (Processo penal. 11 ed. São Paulo: 2008, p. 557).

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Apelação CRIMINAL. tráfico de drogas. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. (...) PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. O depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. (...)". Apelo defensivo parcialmente provido. (TJRS - Apelação Crime Nº 70050352624 - Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas - DJ: 31/07/2013)

Pelo que se vê, no decorrer do processo, o apelante nega a prática delitiva, alegando em sua defesa, que a droga não é de sua propriedade e que não conhece os outros denunciados.

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos militares, aliadas à apreensão da droga em poder dos outros réus, Ítalo Raumon de Souza Silva e Thayse Nayara Evangelista Ribeiro, indubitosa se apresenta a incidência do apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Circunstâncias, portanto, por demais suficientes para confirmar o seu intuito nocivo de comercializar a substância entorpecente.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão da droga, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Deste modo, em razão do referido delito apresentar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas, torna incontestável sua condenação nas sanções impostas nesta norma jurídica, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -